



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.001106/2005-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-007.649 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatado erro na parte dispositiva do acórdão, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para que o registro retrate efetivamente o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-007.188, de 30/08/2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado)

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo contra o Acórdão n.º 9202-007.188, proferido na sessão de 30 de agosto de 2018 pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcrevo abaixo o Relatório constantes do acórdão recorrido:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2102-01.266 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 15 de abril de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 83:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO.

A indenização por uso de veículo próprio recebida pelos Auditores Fiscais da Receita do Estado de Santa Catarina tem por objetivo a recomposição patrimonial do contribuinte, sendo, pois, de natureza indenizatória, estando, portanto, fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso Voluntário Provido

*O Recurso Especial referido anteriormente, fls. 96 e seguintes, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 106 a 107, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante à incidência do imposto de renda sobre a rubrica auxílio combustível paga aos auditores fiscais da Receita Estadual de Santa Catarina.*

Aduz a Recorrente, em síntese, que:

- a) a discussão dos presentes autos consiste em saber se as verbas percebidas pelo contribuinte a título de auxílio transporte possuem ou não natureza indenizatória, a fim de perquirir se elas estão no âmbito de incidência do imposto de renda;*
- b) de acordo com o art. 43 do CTN, o Imposto de Renda possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, cujo conceito prende-se à noção de acréscimo patrimonial;*
- c) exatamente por não representarem acréscimo patrimonial algum, os valores pagos ao indivíduo como forma de recompor o seu patrimônio, violado após a perda ou a ofensa a direito de sua titularidade, estão fora do âmbito de incidência do IR;*
- d) especificamente ao auxílio transporte, vale frisar que o caráter indenizatório prende-se, justamente, ao fato de tal verba*

possuir a finalidade de reembolsar o servidor pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função;

e) não possuindo as verbas pagas as características acima elencadas (uso de veículo próprio; exercício de atividades fora de sua repartição; atividades relacionadas ao cargo ou função exercidos), não poderão ser qualificadas como indenizatórias, ainda que recebam tal nomenclatura;

f) conforme se extrai da legislação estadual que disciplina o pagamento, aos determinados servidores do Estado de Santa Catarina, da verba referente ao auxílio transporte, vê-se que esse pagamento é realizado a todos os servidores referidos nos dispositivos acima transcritos, independentemente da comprovação de que fazem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições;

g) todos esses servidores do Estado de Santa Catarina recebem o valor máximo da verba referente ao auxílio transporte, ainda que alguns deles não realizem trabalhos externos com veículos próprios. Em outras palavras: recebem o mesmo valor a título de auxílio transporte tanto os servidores que, efetivamente, utilizam seus veículos a fim de se locomoverem para outras localidades a serviço, quanto aqueles que atuam sempre em sua própria repartição e que, portanto, não realizam despesas com transporte;

h) o auxílio transporte atualmente pago aos servidores acima mencionados possui o atributo da generalidade, no sentido de que é pago sempre a todos os servidores, independentemente da realização de despesas com locomoção para o desempenho de suas funções, o que lhe retira o caráter compensatório, imprimindo-lhe, por outro lado, nítida feição remuneratória;

i) sendo certo que nem todos os servidores do Estado de Santa Catarina, previstos na legislação supra transcrita, desempenham suas funções institucionais fora de sua unidade de trabalho, é igualmente certo que nem todos realizam despesas com transporte passíveis de indenização;

j) diante da natureza remuneratória das verbas pagas ao contribuinte a título de auxílio combustível, não há como deixar de considerá-las incluídas no campo de incidência do Imposto de Renda, nos exatos termos previstos no art. 43 do CTN.

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões, conforme consta do Despacho de fls. 110.

É o relatório.

Aduz a Embargante que, quando da formalização do acórdão embargado, identificou-se equívoco no registro do resultado do julgamento. Não obstante a conclusão do

voto vencedor em dar provimento ao apelo, a decisão foi registrada em sentido contrário, o que demanda a oposição de Embargos de Declaração.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Em razão da existência de erro na parte dispositiva do Acórdão n.º 9202-007.188, julgado na sessão de 30 de agosto de 2018, foram opostos embargos de declaração para a sua retificação.

Com a análise dos referidos embargos, observa-se a necessidade de os acolher para que o registro do dispositivo do acórdão retrate efetivamente o resultado do julgamento.

Assim, considerando a decisão colegiada, o dispositivo deve ser alterado para constar **o provimento**, por voto de qualidade, do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe **negaram** provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n.º 9202- 007.188, de 30/08/2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em **dar-lhe provimento**, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe **negaram** provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.